



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

**Nº do protocolo:** 024/2017

**Data:** 23/03/2017

**Parecer:** 04/04/2017

**Objeto:** Altera a Lei Municipal nº 3460/2007, que delimita perímetro urbano dos distritos no município de Muriaé

**Autor:** Vereador Carlos Antônio Ferreira



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII e II e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

### 1 QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO E DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é **maioria simples, ou seja, atingido o limite mínimo para dar**

**início à sessão legislativa, a maioria simples equivale ao número inteiro imediatamente maior que a metade dos presentes àquela sessão.**

Veja-se o estabelecido da Lei Orgânica Municipal:

Art. 76 – A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Postura;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

## **2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO**

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 024/2017, que *Altera a Lei Municipal nº 3460/2007, que delimita perímetro urbano dos distritos no município de Muriaé.*

Antes de analisar especificamente a proposta de lei ora apreciada, necessário de fazer um estudo a respeito da possibilidade de alteração de área em distrito.

**a) Da implantação de políticas locais e da norma autorizativa na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município**

O presente projeto de lei, pretende abordar a ampliação do distrito de Macuco, nos termos da Lei nº 3460/2007.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Veja-se, que o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município possibilita a organização dos distritos respeitando a legislação estadual. O art. 18 da referida lei assim estabelece:

Art. 18 - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo único – Depende de lei a criação, organização e supressão de Distritos ou Subdistritos, observada a legislação estadual.

#### **b) Da legalidade da ampliação**

Como já amplamente dito, o que se vê no presente projeto de lei, é a busca da ampliação do distrito de Macuco.

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência privativa do Município, encontrando amparo no art. 6º, incisos I e IV, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 6º - **Ao Município compete** prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

**IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;**

**(g.n)**

Nesta toada, entendemos que quando se trata de competência privativa do Município, estamos diante de uma iniciativa concorrente, traduzida pela competência que a Constituição Federal garante a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de Projeto de Lei.

No Município, essa **iniciativa compete aos Vereadores**, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e à população, na forma e nos casos previstos pela Lei Orgânica Municipal, sendo considerados, ainda, como de iniciativa concorrente, todos aqueles que a Constituição Federal e a lei orgânica local não reservaram como sendo exclusivos ao Executivo e Legislativo.

Portanto, diante dos preceitos despendidos, temos que o Projeto proposto não há qualquer vício de iniciativa.

Ademais, conforme se observa a Lei nº 5385/2017<sup>1</sup>, que acompanha o citado projeto, foi aprovada recentemente e sancionada pelo poder executivo, autorizando a ampliação do distrito de Itamuri.

Portanto, a ampliação do distrito de Macuco, se denota interesse local, consequentemente aumentando a arrecadação de impostos e proporcionando maior desenvolvimento ao distrito e em contrapartida ao município.

Assim diante da supremacia do interesse público municipal o pedido de ampliação, não viola a legislação constitucional e municipal, estando o presente projeto apto para apreciação.

---

<sup>1</sup> Lei nº 5385/2017 – acompanha o presente parecer

### **3 DA CONCLUSÃO FINAL**

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça e a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 024/2017 de 23/03/2017, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **reconhecem ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL**, devendo o Plenário da Câmara decidir pela **APROVAÇÃO ou NÃO do referido projeto, eis que o parecer não vincula nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 04 (quatro) dias do mês de abril de 2017.

  
ADEMAR CAMERINO

  
JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR

  
DEVAIL GOMES CORRÊA

  
JULIO CESAR SIMBRA SOARES - SUPLENTE  
**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

  
MIRIAM FACCHINI BARBOSA

  
JULIO CESAR SIMBRA SOARES



---

DÉVAL GOMES CORRÊA

---

HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - SUPLENTE  
**Comissão de Administração Pública**



---

Francisco Carvalho Corrêa  
Diretor Jurídico  
OAB/MG 99693